



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-EXECUTIVA DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES
Decisão nº 192/2021/CMRI

Brasília, 17 de dezembro de 2021.

RECURSO NUP: **03005.152695/2021-95**

RECORRENTE: **T.P.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **ME - Ministério da Economia**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

A Requerente solicitou *“acesso a base de dados dos empregadores inspecionados pelos auditores fiscais do trabalho entre os anos de 2001 e 2019 com informação explícita do CNPJ, ano e mês da inspeção”*.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O Ministério da Economia esclareceu que milhares de inspeções trabalhistas são realizadas a cada ano em todos os segmentos econômicos do país e que a quantidade de documentos a serem produzidos para atender ao pedido e os esforços necessários podem comprometer as demais atividades de rotina do setor. Informou que o *“Radar SIT”* (ferramenta de divulgação de informações e estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil) pode ser acessado pelo link <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. O Ministério pontuou que a disponibilização de dados nos moldes requeridos pela Cidadã revelaria, mesmo que de forma indireta, a metodologia de investigação utilizada pelo órgão, o que poderia comprometer fiscalizações futuras. Citou os precedentes julgados pela Controladoria-Geral da União - CGU, de NUP's 08850.000816/2019-52, 00077.001240/2016-11, 08850.003695/2019-09, 08850.005778/2020-68, e o precedente 08850.005778/2020-68, julgado pela CMRI, e pontuou que o entendimento da CGU indica que *“pedidos de informações que podem comprometer as atividades de fiscalização/segurança da administração pública caracterizam-se como desarrazoados”*. Adicionalmente, assinalou que o fornecimento das informações poderia expor as empresas com riscos de potenciais prejuízos aos seus negócios e à sua imagem. Assim, informou a impossibilidade de fornecimento dos dados requeridos, com base no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012

1ª instância: A Requerente afirmou que é pesquisadora e se dispôs a assinar termo de confidencialidade para obtenção dos dados, caso seja necessário. Além disso, apresentou os seguintes argumentos: 1) a solicitação refere-se a dados do passado, que não revelam a metodologia de investigação atual ou futura; 2) a base de dados será utilizada apenas para geração de estatísticas e não será divulgada publicamente; 3) apesar do esforço para gerar as informações solicitadas, estas servirão para gerar conhecimento científico de interesse público; 4) outros Requerentes tiveram acesso a dados sobre inspeção do trabalho para fins acadêmicos, então, este pedido não deve ser negado. O ME indeferiu o recurso, reafirmando os termos da resposta inicial.

2ª instância: A Requerente reiterou que não divulgará os dados requeridos e, novamente, se dispôs a assinar um termo de confidencialidade; ademais, se dispôs a receber as informações com um corte temporal que a Secretaria de Inspeção do Trabalho avalie ser razoável. O Ministério da Economia indeferiu o recurso, reafirmando os argumentos já apresentados. Adicionalmente, afirmou que mesmo que o pedido não se refira diretamente a informações pessoais, a disponibilização do CNPJ dos empregadores possibilita a identificação dos responsáveis pela pessoa jurídica, o que torna a pessoa natural identificável, conforme o art. 4º da Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI).

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. Preliminarmente, o parecer da CGU apontou que as informações requeridas versam sobre pessoas jurídicas, que não são abrangidas pelo art. 31 da Lei de Acesso à Informação. Em seguida, a Controladoria pontuou que, em sede de esclarecimentos adicionais durante a instrução recursal, o ME reiterou os argumentos apresentados nas instâncias anteriores, citando o NUP 03005.090244/2021-57. Dos esclarecimentos prestados, a CGU avaliou que o Requerido demonstrou que a divulgação das informações objeto do pedido pode oferecer risco as atividades de fiscalização do trabalho, cabendo observar que, sendo possível, a imprevisibilidade das inspeções dever ser protegida, nos termos do art. 15 do Decreto nº 4.552, de 2002. Nesse sentido, a Controladoria entendeu por acatar a argumentação do Recorrido, visto que há razões para a negativa de acesso baseada na desarrazoabilidade do pedido e, por derradeiro, do interesse público. Ante ao exposto, a CGU decidiu pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, com base no art. 13, inciso II do Decreto nº 7.724, de 2012, tendo em vista o pedido apresentar-se desarrazoado.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

A Requerente reiterou que não divulgará os dados requeridos, se dispôs a assinar um termo de confidencialidade, caso necessário; afirmou que pode receber as informações com um corte temporal que a Secretaria de Inspeção do Trabalho avalie ser razoável; e rejeitou a alegação que a imagem do empregador pode ser comprometida com a divulgação dos dados, afirmando que qualquer pessoa poderia consultar o sistema público e conferir a não ocorrência de infração.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. A recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. A interessada é a legitimada para recorrer

nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento do recurso.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

Conforme os autos, o Requerido fundamentou a negativa de acesso no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012, pontuando que o quantitativo de documentos a serem produzidos e os esforços necessários para atendimento do pedido poderiam prejudicar as demais atividades de rotina da unidade, além do que, a divulgação dos dados como solicitado revelaria a metodologia de investigação utilizada pelo Órgão, mesmo que indiretamente, o que poderia comprometer as fiscalizações futuras. O Órgão também alegou que, embora o pedido não trate diretamente a informações pessoais, o fornecimento do CNPJ dos empregadores permitiria a identificação dos responsáveis pela pessoa jurídica, o que tornaria a pessoa natural identificável. Sobre esta alegação, cabe reforçar a inteligência assinalada no PARECER Nº 1169/2021/CGRAI/OGU/CGU, que embasou a decisão de terceira instância, de que as informações requeridas se referem a pessoas jurídicas, que não são abrangidas pelo art. 31 da Lei de Acesso à Informação, logo, tal argumento não deve ser acolhido. Quanto a negativa baseada no art. 13, inciso II do Decreto nº 7.724, de 2012, verifica-se que, em sede de esclarecimentos adicionais na terceira instância, o ME informou que não estimou a quantidade de horas, materiais e servidores a serem mobilizados para o atendimento da demanda porque o próprio cálculo do volume de dados a serem extraídos já exigiria o afastamento de um servidor das atividades finalísticas da unidade, entretanto, explicou que o cerne da negativa se relaciona à identificação das empresas fiscalizadas pela Inspeção do Trabalho e à possibilidade de tal identificação permitir o mapeamento das atividades fiscalizatórias, o que seria contrário à imprevisibilidade das fiscalizações, prevista no art. 15 do Decreto nº 4.552, de 2002, pois revelaria a metodologia empregada pelo Órgão em tais atividades. Nesse sentido, cabe destacar um trecho dos esclarecimentos prestados à CGU:

*“[...] o pedido em tela solicita a base de dados dos empregadores inspecionados pelos auditores fiscais do trabalho entre os anos de 2001 e 2019 com informação explícita do CNPJ, ano e mês da inspeção. Seriam 19 (dezenove) anos de informações de empresas objeto da inspeção do trabalho. Com tal quantidade de informações, não nos parece ser difícil ou complexo levantar, de forma estatística, quais atividades empresariais foram mais fiscalizadas em quais períodos do ano ou mesmo quais empresas são mais recorrentes de fiscalizações em determinadas localidades, pelas especificidades da região ou dos serviços prestados. **Tal resultado poderia mostrar um mapa fiscalizatório pelo país, gerando a oportunidade para que as empresas se preparem para futuras fiscalizações, o que prejudicaria sobremaneira a eficácia de fiscalizações posteriores.**”*

O Decreto nº 4.552/2002 dispõe que: Art. 15. As inspeções, sempre que necessário, serão efetuadas de forma imprevista, cercadas de todas as cautelas, na época e horários mais apropriados a sua eficácia.

Assim, a característica, necessária em diversas situações, da imprevisibilidade da atuação da Inspeção do Trabalho seria esvaziada. Ademais, citamos mais uma vez que o principal ponto de negativa dessa demanda se dá em razão do fornecimento de CNPJs das empresas fiscalizadas. A requerente deixa bem claro em suas argumentações que não teria interesse em uma resposta ocultando a identificação da empresa. Logo tarjar esse dado não seria uma opção para ela, o que torna pouco relevante o tempo que seria gasto nisso pela unidade”.

Da análise dos esclarecimentos prestados, avalia-se que restou demonstrado que a divulgação dos dados requeridos geraria riscos à eficácia das atividades de inspeção do trabalho, pois o cruzamento de tais dados permitiria o mapeamento dos procedimentos e, conseqüentemente, poderia revelar a metodologia aplicada pelo Órgão nas ações fiscalizatórias, suplantando a característica da imprevisibilidade,

disposta no art. 15 do Decreto nº 4.552, de 2002. Importa observar que nos precedentes julgados de NUP 16853.003575/2017-30 03005.181663/2020-16 esta Comissão entendeu que a divulgação de informações que revelem a metodologia utilizada pela Administração Pública nas atividades fiscalizatórias tem o potencial de prejudicar tais atividades e se mostra desarrazoada e contrária ao interesse público. Assim, aplicando-se o mesmo entendimento, constata-se que, no caso concreto, os riscos da publicização dos dados requeridos superam seus eventuais efeitos positivos, o que se mostra contrário ao interesse público e caracteriza o pedido como desarrazoado. Ante ao exposto, decide-se pelo indeferimento do pedido, nos termos do art. 13, inciso II do Decreto nº 7.724, de 2012.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Ministério da Economia e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 03/01/2022, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 04/01/2022, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 05/01/2022, às 20:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Ribeiro de Mendonça, Membro Suplente da CMRI**, em 06/01/2022, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 10/01/2022, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 13/01/2022, às 13:03, conforme horário



oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 14/01/2022, às 20:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3080976** e o código CRC **E952874E** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000032/2021-52

SEI nº 3080976